



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.355 - MG (2011/0299293-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)**  
: **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A questão relativa ao pedido da Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais (Previcaixa) – repetição dos valores (depósitos) convertidos em renda da União que haviam sido depositados à disposição do Juízo Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte – também não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, apesar de terem sido opostos embargos de declaração.

2. Dessa forma, caracterizado o vício da omissão, impõe-se reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para sanar os vícios de fundamentação, proferindo-se novo julgamento.

3. Agravo regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.355 - MG (2011/0299293-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto por PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS E OUTROS contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. As questões relativas ao pedido sucessivo da União, para o acolhimento dos cálculos realizados pela Secretaria da Receita Federal e não os da Contadoria Judicial, bem assim acerca do pedido da Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - Previcaixa - de reembolso de honorários periciais, não foram objeto de decisão pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos de declaração. Dessa forma, caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para sanar os vícios de fundamentação, proferindo novo julgamento.

2. Recursos especiais parcialmente providos. (e-STJ fl. 1.455)

As agravantes sustentam em síntese que, em momento algum, o acórdão da Corte regional apreciou a questão relativa aos depósitos judiciais convertidos em renda da União, cujos valores devem integrar o montante a ser restituído pela União aos credores, sendo, portanto, equivocada a decisão agravada no ponto. Pedem, portanto, a reconsideração parcial do *decisum*, dando provimento ao recurso especial em maior amplitude, determinando que o Tribunal *a quo*, "em nova decisão, julgue, também o pedido de repetição dos valores (depósitos) convertidos em renda da União, os quais haviam sido depositados à disposição do Juízo Federal da Oitava Vara de Belo Horizonte" (e-STJ fl. 1.471).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.355 - MG (2011/0299293-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A questão relativa ao pedido da Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais (Previcaixa) – repetição dos valores (depósitos) convertidos em renda da União que haviam sido depositados à disposição do Juízo Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte – também não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, apesar de terem sido opostos embargos de declaração.

2. Dessa forma, caracterizado o vício da omissão, impõe-se reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para sanar os vícios de fundamentação, proferindo-se novo julgamento.

3. Agravo regimental provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A agravante, em suas razões, pede que seja reconsiderada parcialmente a decisão agravada, por entender que o acórdão recorrido também não teria julgado a matéria referente aos depósitos judiciais convertidos em renda da União, cujos valores devem integrar o montante a ser restituído pela União aos credores. Pede, portanto, que se dê provimento ao recurso especial, para reconhecer a omissão da Corte de origem também sobre esse ponto.

A decisão agravada é do seguinte teor:

Os recursos especiais foram interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS COM BASE EM DOCUMENTOS OFICIAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS: IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DE CITAÇÃO EM AO: PRECLUSÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Não merece reparos a decisão que determinou ao perito a exclusão dos valores registrados no livro Diário que não se fizeram acompanhar com as respectivas guias de recolhimento do Imposto de Renda. É que este Tribunal, quando do julgamento da AO que deu ensejo ao título executivo, entendeu que a apuração dos valores a serem restituídos dar-se-ia com base em documentos oficiais, quando da liquidação da sentença.

2 - Quanto aos juros, incidentes sobre o indébito à razão de 1% ao mês até dezembro de 1995, observo que o título executivo limitou-se a determinar sua incidência sobre o montante corrigido, nada mencionando acerca da sua atualização.

3 - Não conheço do Agravo Retido da União Federal porquanto a alegação de que os efetivos pagamentos realizados pelos credores deveria ser comprovada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante documentos oficiais restou superada, pela decisão de fls. 300/304, que converteu o feito em diligência e determinou que a perícia contábil utilizasse, para fins de apuração do quantum *debeatur*, apenas as guias de recolhimento do Imposto de Renda originais.

4 – Não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a ausência da regular intimação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto nos autos da Ação Originária nº 00.0005556-5, restando prejudicada a análise de eventual nulidade da decisão exequenda. Ademais, o Código de Processo Civil dispõe que compete a parte alegar, na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos, a ausência de pressuposto de constituição ou desenvolvimento válido ou regular do processo, sob pena de responder pelas custas de retardamento (art. 267, IV e § 3º, do CPC). (A União Federal (Fazenda Nacional) em nenhuma das oportunidades que lhe foram conferidas no decorrer do processo, suscitou a alegada nulidade processual, deixando para fazê-lo apenas em grau de Apelação.)

5 - Na hipótese de o título executivo não prever expressamente a incidência dos expurgos inflacionários, estes poderão ser integrados à memória de cálculos da execução, ainda que não requeridos na fase de conhecimento, porém, desde que não tenham sido expressamente negados nesta fase e que a ação tenha sido ajuizada antes da consolidação do entendimento jurisprudencial acerca do seu cabimento.

6 - No presente caso, a ação fora ajuizada em dezembro de 1988, portanto, quando ainda não havia posicionamento firmado quanto à incidência dos expurgos inflacionários, admitindo-se a sua integração ao título executivo, por ocasião do ajuizamento da ação de execução.

7 - A diferença entre o montante apurado com base nos comprovantes oficiais de recolhimento do IR não muito se diferencia daquele que adotou outros parâmetros de cálculo. Esta constatação, aliada à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor exequendo, revelam que os credores decaíram em parte mínima de sua pretensão executória, razão porque condeno a União Federal (Fazenda Nacional) no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 21, parágrafo único, CPC).

8 – Agravos Retidos da União de que não se conhece.

9 – Agravo Retido dos Embargados não provido.

10 – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida.

11 – Apelação dos Embargados provida em parte. (e-STJ fls. 1266-1267)

Opostos embargos de declaração pela Previcaixa e outros (e-STJ fls. 1274-1279) e pela Fazenda Nacional (e-STJ fls. 1314-1318), ambos foram rejeitados (e-STJ fl. 1328).

Em suas razões, os recorrentes Previcaixa - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - e outros sustentam negativa de vigência aos arts. 128, 131, 165, 458, II e III, 459 e 535, I e II, do CPC, na medida que o Tribunal de origem permaneceu omissos acerca do pedido de reembolso de honorários periciais; do pedido de repetição dos valores (depósitos) convertidos em renda da União, que haviam sido depositados à disposição do Juízo Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte; do pedido de dispensa da necessidade de comprovação documental, dada a ocorrência da preclusão; e, finalmente, da análise dos artigos em que se embasara o pleito de atualização dos juros de 1% ao mês. (e-STJ fls. 1331-1353).

A Fazenda Nacional, segunda recorrente, por sua vez, aponta violação dos arts.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

289, 458, II, e 535, I e II, do CPC, pois, não obstante a oposição dos embargos, o acórdão recorrido continuou omissa no que tange ao pedido sucessivo "(...) de que fosse reconhecido como devidos os valores apontados nos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil e não pela Contadoria Judicial" (e-STJ fls. 1391-1406).

Contrarrazões às fls. 1409-1414 e 1417-1429.

Admitidos ambos os apelos, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo parcial provimento dos recursos especiais. (e-STJ fls. 1446-1453)

É o relatório. Passo a decidir.

Ambos os recursos merecem ser conhecidos e parcialmente providos quanto à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Efetivamente, cabia ao Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, analisar as seguintes fundamentações, consoante observado pelo *parquet* Federal, bem assim nos juízos de admissibilidade dos referidos apelos: pela Fazenda Nacional, a ausência de manifestação "sobre o pedido sucessivo da União, para o acolhimento dos cálculos realizados pela Secretaria da Receita Federal e não os da Contadoria Judicial"; e pela Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - Previcaixa e outros, acerca do pedido de reembolso de honorários periciais. Entretanto, os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados sem análise acerca das referidas alegações. Desse modo, vislumbra-se a violação do comando do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem deixou de sanar os vícios apontados, deixando de apreciar questões importantes para o deslinde da controvérsia.

Por fim, no que tange as demais alegações, não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo*, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre as questões postas nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos recursos especiais, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para sanar os vícios de fundamentação, proferindo novo julgamento.** (e-STJ fls. 1.455-1.457)

A irresignação da agravante procede.

Com efeito, verifica-se, quando da oposição dos embargos de declaração pela parte ora agravante, que foi suscitada a omissão relativamente aos depósitos convertidos em renda da União, e, apesar da oposição dos aludidos embargos, o Tribunal de origem continuou omissa, deixando de apreciar a aludida questão.

Dessa forma, fica caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC, em virtude da omissão do acórdão recorrido também sobre esse ponto.

Assim, deve ser reconsiderada, em parte, a decisão agravada, tão somente para reconhecer a omissão concernente aos depósitos convertidos em renda da União, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para sanar os vícios de fundamentação, proferindo-se novo julgamento.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0299293-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1.298.355 /**  
**MG**

Números Origem: 163179320094010000 200901000171159 55565 9600033560

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS E OUTROS  
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)  
AMANAJOSS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS E OUTROS  
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)  
AMANAJOSS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.